



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 206 /2016

41ª SESSÃO ORDINÁRIA de 07.03.2016.

PROCESSO Nº 1/1945/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508450

RECORRENTE: IGUATU COUROS E PELES LTDA. ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a.. INSTÂNCIA

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. O Contribuinte foi acusado de realizar aquisições de mercadorias sem notas fiscais no exercício de 2011. 2. Julgamento singular pela Procedência da acusação fiscal. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Julgamento de Procedência da acusação fiscal por unanimidade de votos nos termos do voto do conselheiro relator, reiterado por entendimento do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96.

RELATÓRIO

O auto de infração se refere à suposta aquisição de mercadoria sem documentação fiscal. A empresa, segundo o d. agente fiscal, realizou aquisições de mercadorias desacobertadas de notas fiscais no exercício de 2011.

A digníssima Julgadora Singular proferiu decisão pela Procedência do auto de infração, ratificando o entendimento do ilustre agente fiscal.

Processo nº 1/1945/2015 – Auto de Infração nº 1/201508450 – Filipe Pinho da Costa Leitão

1
L



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Irresignada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso ordinária que em suma passo a destacar:

- NULIDADE por não permitir a identificação da origem do suposto crédito tributário, impossibilitando o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa;
- Afronta ao princípio da moralidade administrativa;
- Afronta ao devido processo legal e ilicitude das provas;
- Da inexistência da infração capitulada no auto de infração.

A D. Assessoria Processual-Tributária sugeriu a Procedência do auto de infração nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Pelos argumentos a seguir, e após análise minuciosa dos autos processuais, comprovaremos, com a máxima *vênia*, a impossibilidade de se acatar as alegações do recorrente.

Não há vício de nulidade no processo, pois que em sede de informações complementares (fls.04), levantamento de estoque (fls.09) e demais documentos (fls.03) verifica-se a descrição precisa da acusação fiscal, com as informações suficientes para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório da parte.

As provas utilizadas pelo agente fiscal advém das informações fiscais transmitidas ao fisco por Sistema Público de Escrituração Fiscal - SPED - Escrituração Fiscal Digital - EFD. Dito isto, a alegação que fulmina a legitimidade dos meios probatórios utilizados deve ser afastada, vez que a partir deles são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

estoque inicial e final, informados pela empresa, elementos que subsidiam a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadoria.

Pelo mesmo motivo, não há que se acatar o argumento de inexistência da infração capitulada no auto de infração, posto que a própria empresa opta pelos SPED e EFD, em obediência ao parágrafo 1o. da IN 37/2014 (fls.20).

Salienta-se, ainda, a demonstração, às fls. 09, por parte do agente atuante de todo o processo fiscalizatório que resultou na presente infração.

Analisando o conteúdo acusatório, fica demonstrado que os somatórios por produto das saídas e do inventário final foram superiores ao somatório das entradas estoque inicial, comprovando que a recorrente adquiriu mercadorias com notas fiscais em quantidades inferiores às quantidades por ela comprada, e que não foram apresentadas.

Diante do exposto, como o direito tributário segue o princípio da legalidade e os fatos se coadunam com clareza e precisão autuação, o recorrente fica sujeito à penalidade especificada no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96

MULTA: 285.389,98

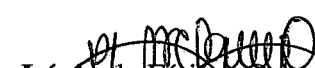
É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** IGUATU COUROS E PELES LTDA. ME. e **RECORRIDO** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, e no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 18 de 07 de 2016.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

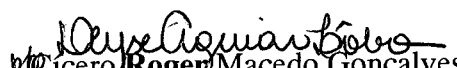

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO



Válder Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Maçedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO